



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1^a Unidade Jurisdicional Única - 1^º JD da Comarca de
Governador Valadares

PROCESSO Nº: 5005805-50.2021.8.13.0105

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
Material]

AUTOR: ----- e outros (3)

RÉU/RÉ: Decolar

SENTENÇA

Vistos, etc..

Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Percebe-se que o processo seguiu o seu rito normal e está em ordem. Não existem nulidades a serem sanadas de ofício, nem mesmo foi apontada qualquer irregularidade pelas partes. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Antes de analisar o mérito, vejamos as preliminares suscitadas pela requerida.

DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Postula a parte requerida com base na Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18) que o processo tramite em segredo de Justiça, em razão da necessidade de serem informados dados sensíveis da parte autora. Ora, a matéria em julgamento não se amolda a nenhuma das expostas no Código de Processo Civil como casos em que se deve tramitar em “Segredo de Justiça”, muito menos os demandantes alvos da cautela apresentada postularam requerimento neste sentido, razão pela qual não se adota o pleito.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. A ré não é mera intermediadora entre fornecedores e consumidores, mas uma típica agência de turismo. Portanto, integra a cadeia de fornecedores, de acordo com o que dispõem os artigos 3º e 18 do Código de Defesa do Consumidor. Não pode, assim, se eximir das eventuais responsabilidades perante o consumidor, especialmente porque lucra com a venda de pacotes turísticos.

Sendo assim, deixo de acolher as preliminares suscitadas e passo a analisar o mérito propriamente dito.

Os autores narraram à inicial terem adquirido ingressos para LISBOA com HOP ON HOP OFF pelo valor de R\$ 989,00 (novecentos e oitenta e nove reais), mas em virtude da pandemia do Covid-19 não puderam realizar a viagem no período agendado para que pudessem usufruir do passeio.

Desta forma, pleiteiam a restituição do valor dos ingressos e a indenização por danos morais na ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Depreende-se da inicial que a viagem não foi concluída em virtude da Covid-19, sendo desnecessários maiores apontamentos neste sentido, por ser público e notória a limitação de acesso a outros países nesse período final de 2020.

A lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, é resultado da conversão da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, e estabelece em seu artigo 3º, caput e § 2º:

"Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.024, de 2020).

"O consumidor pode optar, em substituição ao reembolso, por receber crédito maior ou igual ao da passagem aérea para aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador (§1º).

Pode também, alternativamente, solicitar reacomodação em outro voo. São faculdades conferidas ao consumidor, em alternativa ao reembolso, que é garantido.

No presente caso, quanto às reservas de serviços turísticos para o mesmo período, foi editada em 8 de abril de 2020 a Medida Provisória 948, convertida com alterações na Lei n. 14.046, de 24 de agosto de 2020.

De acordo com o art. 2º, I, e § 5º, da Lei n. 14.046, de 24 de agosto de 2020, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não são obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor,

desde que assegurem a ele a remarcação dos serviços, das reservas adiadas e dos eventos adiados ou a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis, devendo ser respeitados os valores e as condições dos serviços originalmente contratados e o prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.

Observo que os fatos narrados pelas partes ocorreram anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021.

No presente caso, solicitado o cancelamento dos passeios pelos autores, a ré se manteve inerte após o recebimento da solicitação, não concedendo aos postulantes as opções asseguradas pelos dispositivos mencionados, descumprindo assim sua obrigação legal.

Com isso, impedindo que os autores tivessem acesso a créditos referentes aos valores desembolsados ou recebessem a restituição dos valores nas condições estabelecidas pela lei, não há dúvida de que causaram aos postulantes prejuízo no valor das reservas do passeio turístico, correspondente a R\$ 989,00.

Vale pontuar que não se trata mais de restituição dos valores pagos pelos autores, mas de reparação dos prejuízos que lhe foram causados pela ré e, por isso, não há que se falar em possibilidade de aplicação de penalidades contratuais.

O valor referente ao passeio turístico deverá ser acrescido de correção monetária, desde o desembolso, pelo INPC, mas com incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata, apenas a partir de 18 (dezoito) meses, contado da data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.

Melhor sorte não possui a parte autora quanto ao pedido de condenação da requerida em danos morais, eis que a ré não praticou ato ilícito e nada fez que pudesse causar danos morais, mormente por considerar que o cancelamento da viagem se deu em razão da pandemia.

De fato, se os problemas enfrentados pelo consumidor em viagem internacional foram causados, exclusivamente, por restrições e riscos ligados à crise sanitária decorrente da pandemia de COVID19 - evento que, por imprevisível e inevitável, configura caso fortuito - não é possível a imposição, ao fornecedor, da obrigação de indenizar danos decorrentes desses fatos.

Sendo assim, inexistindo comprovação de que a requerida tenha adotado conduta caracterizadora de falha do serviço, mas sim demonstração de que nada poderia fazer da situação extraordinária - gerada por fator externo - não há falar-se em dever de indenizar, mormente por considerar que o autor não se desincumbiu do ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, ressalto que existem outros processos em tramitação perante esta Unidade Jurisdicional envolvendo o mesmo objeto (viagem a países da Europa) e causa de pedir (reembolso do valor despendido com passeios e passagens aéreas não utilizados, além do dano moral); entretanto, não houve qualquer justificativa plausível por parte do Advogado sobre a opção de cindir a distribuição dos feitos e/ou não informar a possível conexão.

Note-se que tal questão foi amplamente analisada na certidão de triagem, como se infere do ID 3568033041.

A bem da verdade, tal situação causa espécie e prejudica sobremaneira a análise e julgamento dos feitos que deveriam estar, ao menos, unidos através de distribuição por dependência.

Cite-se como exemplo a certidão informada acima, que comprova a necessidade do retrabalho que fez com que uma demanda de usual trâmite neste Juizado merecesse a redobrada atenção da Secretaria e, comprovadamente, despendeu tempo dos servidores para uma tarefa que poderia ter sido evitada.

Frise-se que foram distribuídas sete demandas, além da presente que ora se analisa, envolvendo o mesmo pano de fundo, conforme se observa da certidão de ID 3568033041, sem que fosse sequer mencionada a dependência entre elas, em um claro intuito de se burlar a Lei.

Em casos tais, como vem acontecendo com bastante frequência nos Tribunais brasileiros, a imprecisão das informações sobre a distribuição acaba ocasionando a condenação por litigância de má-fé, mormente por considerar a prática que tenta burlar a regra do Juiz Natural e possibilitar, de forma proposital, a existência de decisões conflitantes dos Juízes, em face da não observância de regra que deveria ter sido respeitada pelo Advogado.

No REsp 1.628.065, a 3^a Turma do STJ entendeu que a aplicação da penalidade pela litigância de má fé prescinde da comprovação de dano processual em decorrência do recurso interposto. Segundo o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a multa aplicada reflete mera sanção processual, e por esse motivo “não exige comprovação inequívoca da ocorrência do dano”.

Leia-se parte do referido voto do e. Ministro:

"De um lado, entendo que o dano processual não constitui pressuposto para a aplicação da multa a que alude o enunciado normativo do art. 18 do CPC/73, mas tão somente para a indenização por perdas e danos, o que não se postulou na espécie.

A multa aplicada reflete mera sanção processual, que não tem o objetivo de indenizar a parte adversa e, por esse mesmo motivo, não exige, para sua aplicação, a comprovação inequívoca da ocorrência de dano processual.

Ao tratar do tema à luz do Direito português, cuja regulamentação serviu de inspiração ao legislador brasileiro, o ilustre António Menezes de Cordeiro afirma (CORDEIRO, Antonio Menezes. *Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa in Agendo*". 2.ed. Coimbra: Editora Almedina, 2011, p. 56):

É ainda importante sublinhar que a lei processual castiga a litigância de má-fé, independentemente do resultado. Apenas releva o próprio comportamento, mesmo que, pelo prisma do prevaricador, ele não tenha conduzido a nada. Digamos que, na velha querela entre a ilicitude como desvalor do resultado (Erfolgsunrecht), de feição civil e como desvalor da conduta (Verhaltungsunrecht), de tipo penal, a litigância de má-fé envereda, claramente, por este último. O dano não é pressuposto da litigância de má-fé.

Justamente por não exigir a comprovação do dano é que se mostra possível o reconhecimento de ofício da litigância de má-fé, com a aplicação da multa correspondente."

Em casos tais, o interesse público permite que o Magistrado aplique a penalidade para reprimir e prevenir os abusos cometidos pelos litigantes, por prática de atos atentatórios contra a dignidade da justiça.

Não há dúvida de que o maior prejudicado com procedimento do litigante improbo e do intuito ilegal é o já assoberbado Poder Judiciário, com sérios transtornos à administração da Justiça. Tanto as partes como terceiros que participam da lide têm o dever de

firmar postura socialmente adequada, colaborando com o Poder Judiciário na busca da efetivação da Justiça. A punição do comportamento processual desleal tem por objetivo simultâneo de educar o faltoso para que não torne a transgredir as normas da lealdade - servindo de exemplo aos demais jurisdicionados para que não cometam semelhante erro - e compensar a contraparte.

Dessa forma, resta evidente o abuso de direito de ação por parte do autor, motivo pelo qual a reputo litigante de má-fé, nos termos do art. 80, III, V e IV, todos do CPC, formulando pretensões ciente de que deveria respeitar a regra da distribuição e usando do processo para conseguir objetivo ilícito.

Posto isso, nos moldes do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a restituir aos autores o valor de R\$ 989,00 (novecentos e oitenta e nove reais) com correção monetária, desde o desembolso, pelo INPC, mas com incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata, apenas a partir de 18 (dezoito) meses, contado da data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.

Julgo improcedente o pedido por danos morais.

Condeno o Advogado da parte autora, por litigância de má-fé, nas custas do processo e em honorários advocatícios, em favor do advogado do réu, em dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 bem como em multa de 5 % (cinco por cento) do valor da causa, em favor da requerida (art. 81 do NCPC).

Condeno ainda a advogado da parte autora, nos termos do art. 81 § 3º do NCPC, a indenizar o réu dos prejuízos que esta sofreu mais despesas que efetuou, valendo observar que o requerido esteve representado por advogado particular nos autos, suportando

consequentemente os honorários desse. Dessa forma, e com base ainda no art.6º da Lei 9099/95, fixo a indenização em favor da parte ré no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), que corresponde a um valor proporcional ao mínimo de honorários advocatícios no Juizado Especial Cível, conforme tabela de honorários da OAB/MG.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.C.

Governador Valadares, data da assinatura eletrônica.

WAGNER JOSE DE ABREU PEREIRA
Juiz(íza) de Direito



Assinado eletronicamente por: WAGNER JOSE DE ABREU PEREIRA

30/06/2022 14:50:40

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento:

220630145040486000094513018

[Imprimir](#) [Gerar PDF](#)